

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.584, DE 2003

Acrescenta o inciso VII ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Autor: Deputado Welinton Fagundes

Relator: Deputado Costa Ferreira

I – RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo nobre Deputado Welinton Fagundes no dia 30 de julho próximo passado, o Projeto de Lei nº 1.584, de 2003, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, I, do Regime Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos regimentais, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 05 a 12 de setembro do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise acrescenta o inciso VII ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Esse dispositivo da LDB determina que os sistemas de ensino assegurem, aos profissionais da educação, estatutos e planos de carreira e estabelece, em seus incisos, diretrizes que devem ser observadas na carreira do magistério público de educação básica.

O acréscimo proposto pelo presente projeto de lei refere-se à *vantagem salarial não incorporável pelo exercício da docência em escolas rurais*.

Na justificação, o autor argumenta que a finalidade dessa proposição é valorizar a educação básica oferecida à população rural, nos termos do art. 28 da LDB.

Por um lado, os professores em exercício nas escolas rurais – ou “escolas do campo” como atualmente se vem denominando tais estabelecimentos de ensino – devem ser incluídos nos planos de carreira do magistério público da educação básica do respectivo sistema de ensino.

Por outro lado, considerando as dificuldades decorrentes das distâncias a serem percorridas no trajeto residência-escola-residência ou do isolamento em que vivem quando residentes nas proximidades da escola, é justo e recomendável que esses professores percebam vantagem acrescida aos seus vencimentos ou salários, na forma de gratificação.

Em muitos sistemas de ensino, essa prática já é observada, por meio da instituição de gratificações de difícil acesso ou de gratificações devidas somente a professores em atuação em escolas localizadas na zona rural.

O projeto de lei em exame propõe que essa prática transforme-se em diretriz para a carreira do magistério e que seja percebida apenas pelos profissionais da educação no exercício da docência, o que abarca a maioria dos professores das escolas rurais, em geral responsáveis por classes multisseriadas.

Por fim, em consonância com o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 3, de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, o projeto em apreciação dispõe que não seja permitida a incorporação dessa vantagem aos vencimentos do professor e aos proventos de sua aposentadoria.

Em nosso entendimento, a presente proposição vem ao encontro da necessidade de assegurar educação básica de qualidade à população rural brasileira, o que pressupõe adequada valorização dos profissionais da educação em exercício nas chamadas escolas do campo.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.584, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Costa Ferreira
Relator